



Ofício

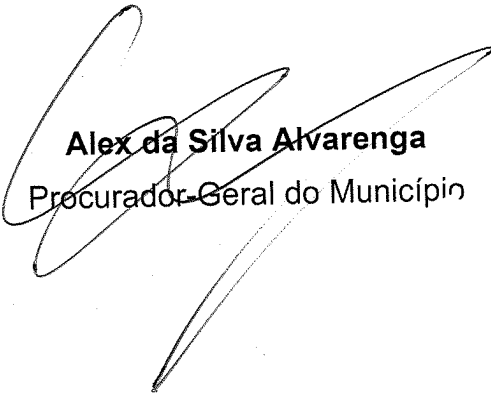
Ouro Branco, 21 dezembro de 2022

Ofício n.º 144/2022.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho à V.Exa. Mensagem de Veto a Proposição de Lei nº 103/2022.

Atenciosamente,


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Município

Exmo. Sr.
José Irenildo Freires de Andrade
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 1545 Data entrada 21/12/22

Horário 16:40 Data saída 1/1

Destino Presidência


Assinatura responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 103/2022

O Prefeito do Município de Ouro Branco, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, especialmente das que lhe são conferidas pelos artigos 58 e 77, VI, da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 103/2022**, o que faz pelos seguintes fundamentos de Direito:

Nobres vereadores, trata-se de veto total à proposição de lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE ENSINO E DE DESTINAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE OURO BRANCO – MINAS GERAIS”.

Com efeito, a proposição de lei em tela, apesar de fazer o uso do verbo “Autoriza”, de fato, pretende instituir programa de premiação de profissionais da área de ensino e de destinação de bens e serviços às unidades escolares da Rede Municipal de ensino, bem como creches e unidades convencionadas a ser aplicado e custeado pelo Poder Executivo Municipal.

Segundo a proposta normativa, o Poder Executivo deveria organizar, coordenar e, naturalmente, executar o que se denominou “Programa de Premiação de Professores”, empenhando de forma ativa as suas Secretarias, mais especificadamente, Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação.

Pois bem. Em que pese ser louvável a intenção da proposição, por uma questão **formal/legal/constitucional**, o poder executivo encontra-se impossibilitado de sancionar o texto encaminhado.

A presente proposição, ao criar o referido programa, acarretará, inevitavelmente, no aumento de despesas do ente municipal, sem o devido estudo de impacto orçamentário da medida nas contas públicas. Sobre o assunto, a LC 101/00 estabelece em seu art. 16 que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício



Handwritten signature

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

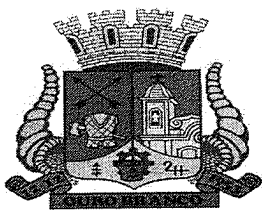
Não há dúvidas de que a proposição, caso sancionada, acarretará no aumento de despesas para o Poder Executivo com pessoal, tendo em vista a obrigação atribuída ao ente de premiar os professores e destinar bens e serviços às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, bem como creches e unidades convencionadas, tornando o diploma normativo inconstitucional por vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se posicionou no sentido de que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE UBÁ. DESPESAS COM PESSOAL. ÍNDICE DE REAJUSTE. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ELEVÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade que foi objeto de modificação por



H



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.056279-9/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/10/2018, publicação da súmula em 31/10/2018)

Desta forma, é possível se visualizar que a criação de normas que disponham sobre regime de servidores, bem como que criem despesas ao erário, são de competência do Poder Executivo. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JESUÂNIA. PREVISÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE SEGURO DE VIDA EM FAVOR DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 66, III, C, DA CE/MG. INCONSTITUCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Leis que disponham sobre o regime dos servidores públicos municipais, bem como as que criam despesas com pessoal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na inteligência do artigo 66, inciso III, alínea c, da Constituição Mineira.

Nem mesmo a Lei Orgânica de um determinado município poderá assentar direitos de servidores públicos, com assunção de despesas, sem atenção à formalidade da iniciativa da norma, conforme exigido pela Constituição Estadual. Precedente STF - RE-590829 ("A Corte asseverou que



Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, porquanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo").

Risco de dano ao erário, caso seja implementado o direito potencialmente inconstitucional.

Presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, justifica-se a concessão da medida liminar para sobrestar os efeitos da questionada norma. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.116974-9/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/06/2019, publicação da súmula em 26/06/2019)

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA AOS SERVIDORES - MATÉRIA RESERVADA A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA HARMONIA E INDEPENDENCIA DOS PODERES. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria que envolva regime jurídico e remuneração dos servidores se insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. E inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõem sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes. O Supremo Tribunal Federal no RE 590029, em regime de repercussão geral, concluiu que "descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direito dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo". (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.063693-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016). (grifo nosso)



HP

Acrescentamos, por oportuno, que o presente veto não se fundamenta em meros preciosismos, mas no fato de que um programa abrangente como o proposto, se não



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Estado de Minas Gerais

planejado e previamente discutido com o Poder Executivo, pode acarretar em um desequilíbrio orçamentário importante, prejudicando não apenas os que deveriam ser atendidos pela norma que se aqui se pretendia aprovar – que acabariam por não ver a efetividade do texto – como os outros municípios que dependem do funcionamento da educação municipal, e que veriam parte relevante dos recursos serem realocados para o cumprimento da proposição aqui em discussão.

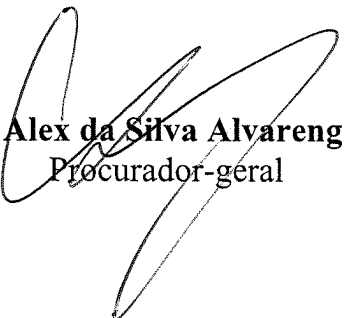
Saliente-se, mais uma vez, que o espírito normativo do texto é louvável, no entanto, infelizmente, o Município deve observar as limitações orçamentárias a que se submete.

CONCLUSÃO

Pelas razões postas e com as devidas vênias, encaminhamos a mensagem de veto descrita para apreciação por essa eminente casa legislativa, com fundamento no art. 66, §1º da CR/88.

Ouro Branco, 20 de dezembro de 2022.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-geral





Câmara Municipal de Ouro Branco

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 103/2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE ENSINO E DE DESTINAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE OURO BRANCO – MINAS GERAIS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ART 1º Fica instituído o Programa de Premiação de Professores e de destinação de bens e serviços às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, bem como creches e unidades conveniadas, com a finalidade de reconhecer o esforço e o compromisso na garantia do direito dos estudantes.

Parágrafo único. Integram o quadro de servidores aptos a participarem do programa de Premiação os ocupantes dos cargos públicos abrangidos pelas classes Docentes Adjunto, docentes titulares, suporte pedagógico e trabalhadores do magistério, desde que em efetivo exercício das atividades do magistério na Rede Municipal de Ensino Rede Municipal de Ensino, bem como creches e unidades conveniadas de Ouro Branco – MG.

Art. 2º O Programa contemplará o pagamento de Prêmios para os servidores descritos no parágrafo único do art. 1º no formato de pecúnia e de destinação de bens e serviços para as unidades escolares da Rede Municipal Rede Municipal de Ensino, bem como creches e unidades conveniadas nos termos definidos nesta Lei Complementar.

§1º O Premio recebido pelos servidores ocupantes dos cargos públicos de Docentes Adjunto, docentes titulares, suporte pedagógico e trabalhadores do magistério não gera direito adquirido, não constitui evento salarial remuneratório de caráter permanente e será pago conforme o disposto nesta Lei Complementar.

§2º A remuneração por resultados será paga em conformidade com o cumprimento das metas definidas pela Administração Municipal.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 3º Farão Jus ao recebimento do Premio os servidores que estiverem em efetivo exercício de suas atividades na Rede Municipal de Ensino Rede Municipal de Ensino, bem como creches e unidades conveniadas de Ouro Branco – MG, que cumprirem as regras definidas nesta Lei complementar e atos oficiais que dela derivarem, e na proporção em que alcançarem pontuação na sistemática de aferição de resultados definidos em Regulamento publicado anualmente pela secretaria Municipal de Educação.

§1º A destinação de bens e serviços para as unidades escolares também respeitara pontuação na sistemática de aferição de resultados alcançados.

§2º O período de apuração para fins de concessão do benefício aos servidores e unidade escolar será entre o primeiro dia letivo e 14 de cada ano.

§3º o montante destinado anualmente para o Programa de Premiação de Servidores e para a destinação de bens e serviços para as unidades escolares será definido e divulgado pela administração Municipal até a primeira quinzena de Dezembro considerando as disposições orçamentário-financeiras da Secretaria Municipal de Educação.

Art.4º O premio será pago ate o mês de março do ano subsequente de cada exercício, em folha especifica e a destinação de bens e serviços às unidades escolares ocorrerá ao longo do exercício seguinte.

Art. 5º Não fará jus ao recebimento da Premiação o servidor afastado ou ausente das atividades regulares da Rede Municipal de Ensino de Ouro Branco-Mg ao longo do ano letivo em curso, sob qualquer natureza, por período superior a 15 (Quinze) dias consecutivos ou não.

§1º Executam se da previsão do Caput deste arquivo os períodos de férias, licença maternidade, licença paternidade e licença motivada por acidente durante o trabalho.

§2º Regulamento a ser expedido anualmente pela secretaria Municipal de Educação deverá ainda contemplar calculo proporcional à carga horária trabalhada.

Art.6º Para a definição da Premiação dos Servidores e para as destinações de bens e serviços às unidades escolares, a Secretaria Municipal de Educação deverá especificar no Regulamento os aspectos e as dimensões constantes no Anexo único desta Lei.

§1º Para a definição da pontuação de servidores e unidades escolares deverão ser utilizados dados extraídos de sistemas nacionais oficiais, do dados da Secretaria de





Câmara Municipal de Ouro Branco

Educação, de Declarações e Relatórios, expedidos por integrantes da direção e coordenação pedagógica das unidades escolares e da Secretaria de Educação.

§2º As declarações e Relatórios a serem firmados pela coordenação e direção da unidade escolar e por integrantes da Secretaria de Educação tem fé pública e serão passíveis de apuração nos termos da legislação. As declarações e relatórios expedidos deverão ter ciência previa do servidor em questão.

Art.7º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, após a apuração da pontuação alcançada por servidores e unidades escolares, publicar até o mês de dezembro e detalhamento do resultado alcançado individualmente.

Paragrafo Único. No ano de 2023, a portaria da Secretaria Municipal de Educação deverá ser publicada até o dia 9 de Dezembro do corrente ano.

Art.8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo único

Aspectos e dimensões a serem considerados no regulamento anual editado pela secretaria municipal de educação:

1 - Profissionais no exercício da docência;

I- Componentes com peso de 40%(quarenta) na pontuação final;

- a) Cumprimento das metas pedagógicas no ano letivo estabelecidas em regulamento específico, levando em consideração taxas de evasão, retenção, IDEB e avaliação internas.
- b) Cumprimento dos dias letivos definidos com planejamentos adequados das aulas nos termos desta lei e dos horários previamente estabelecidos pela secretaria Municipal de Educação, que serão apurados pelos sistemas e documentos oficiais;
- c) Registro de freqüência dos estudantes nos meios oficiais e encaminhamento de informações sobre ausência para a coordenação pedagógica e/ ou direção da unidade escolar;



Câmara Municipal de Ouro Branco

- d) Cumprimento da Legislação (Lei, Decretos, Resolução, Portarias e Instruções normativas) da Administração Municipal e da Secretaria de Educação que será apurado por meio de declaração a ser emitida pelo(a) diretor(a).
- II- Componentes com peso 60% (sessenta por cento) na pontuação final;
 - a) Registro de planejamento pedagógico e dos planos de aula em meios oficiais da Secretaria de Educação no prazo previamente estabelecido;
 - b) Alinhamento do planejamento pedagógico e dos planos de aula aos objetivos de aprendizagem constantes do Currículo Municipal, apurado por meio de relatório a ser preenchido pela coordenação pedagógica da escola em meios oficiais da Secretaria de Educação no prazo previamente estabelecido;
 - c) Cumprimento do horário de trabalho pedagógico individual (HTPI) e do horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) conforme definido pela escola e pela secretaria de Educação, apurado por meio de declaração da direção da unidade escolar conforme modelo constante do regulamento;
 - d) Participação em convocações, cursos e programas de aperfeiçoamento, em horário de trabalho, organizadas pela secretaria de Educação e pela unidade escolar verificado por meio de assinatura em listas de presença e com validação do diretor da escola conforme modelo constante do regulamento;
 - e) Apuração de evolução dos estudantes frente aos objetivos de aprendizagem estabelecidos para cada período do ano letivo apurados por meio dos registros realizados na educação infantil e das avaliações de aprendizagem no ensino fundamental, nos termos constantes do Regulamento.





Câmara Municipal de Ouro Branco

2 – Profissionais em atividades de suporte pedagógicos nas unidades escolares e na secretaria de Educação;

I- Componentes com peso 40% (quarenta por cento) na pontuação final;

- a) Cumprimento das metas pedagógicas no ano eletivo estabelecidas em regulamento específico, levando em consideração taxas de evasão, retenção, IDEB e avaliação interna.
- b) Cumprimento dos dias trabalhados com planejamento adequado das atividades durante o período definido nesta Lei e horário previamente estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, que serão apurados nos registros oficiais;
- c) Ações efetivas para garantias de freqüências dos estudantes e encaminhamento para rede de apoio em caso de alunos evadidos ou infreqüentes quando esgotados as ações na unidade escolar, que será apurado nos dados dos registros oficiais;
- d) Cumprimento da Legislação (Lei, Decretos, Resolução, Portarias e Instruções normativas) da Administração Municipal e da Secretaria de Educação que será apurado por meio de declaração a ser emitida pelo(a) secretario de educação após ouvir sua equipe;

II- Componentes com peso 60% (sessenta por cento) na pontuação final;

- a) Elaboração de relatório com detalhamento das atividades realizadas de suporte com ênfase no domínio e utilização com autonomia de conhecimento didáticos-pedagógicos necessários para apoiar professores e a unidade escolar, que será apurado por meio de declaração a ser emitida pelo diretor(a) no caso das unidades escolares e pelo(a) secretario(a) de educação após ouvir suas equipe, nos casos da direção e equipe da secretaria de educação;
- b) Participação em convocações, cursos e programas de aperfeiçoamentos, em horário de trabalho,, organizadas pela secretaria de Educação e pela unidade escolar verificado por meio de assinaturas em listas de presença e





Câmara Municipal de Ouro Branco

com validação do diretor da escola e ou secretario(a) de Educação conforme modelo constante no regulamento.

- c) Ações efetivas para garantir a gestão democrática integrando o corpo docente, administrativo e a comunidade escolar para a elaboração do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica apurado por meio de relatório da equipe da Secretaria de Educação para apurar o trabalho de suporte pedagógico nas unidades escolares ou do(a) secretario(a) de educação quando integrante da equipe de secretaria, conforme modelo constante do Regulamento.
- d) Apuração da evolução dos estudantes da unidade escolar frente aos objetivos de aprendizagem estabelecidos para cada período do ano letivos apurados por meio dos registros realizados na educação infantil e das avaliações de aprendizagem no ensino fundamental, nos termos constantes do regulamento.

3. Trabalhadores do Magistério:

- a) Cumprimento das metas pedagógicas no ano letivo estabelecidas em regulamento específico, levando em consideração taxas de evasão, retenção, IDEB e avaliação internas.
- b) Cumprimento dos dias letivos definidos com planejamentos adequados das aulas nos termos desta lei e dos horários previamente estabelecidos pela secretaria Municipal de Educação, que serão apurados pelos sistemas e documentos oficiais;
- c) Cumprimento da Legislação (Lei, Decretos, Resolução, Portarias e Instruções normativas) da Administração Municipal e da Secretaria de Educação que será apurado por meio de declaração a ser emitida pelo(a) secretario de educação após ouvir sua equipe;

II - Componentes com peso 60% (sessenta por cento) na pontuação final;





Câmara Municipal de Ouro Branco

- a) Elaboração de relatório com detalhamento das atividades realizadas de acordo com as atribuições pertinentes ao seu cargo que será apurado por meio de declaração a ser emitida pelo(a) diretor(a) da unidade escolar;
- b) Participação em convocações, cursos e programas de aperfeiçoamentos, em horário de trabalho, organizadas pela secretaria de Educação e pela unidade escolar verificado por meio de assinaturas em listas de presença e com validação do diretor da escola e ou secretário(a) de Educação conforme modelo constante no regulamento.

4 - Unidades Escolares

I-Componentes com peso 40% (quarenta por cento) na pontuação final;

- a) Cumprimento das metas pedagógicas no ano letivo estabelecidas em regulamento específico, levando em consideração taxas de evasão, retenção, IDEB e avaliação internas.
- b) Cumprimento do período letivo nos termos definidos por esta lei complementar;
- c) Quantidade de falta de professores e servidores durante o período de apuração definido nesta lei complementar;
- d) Quantidade de faltas de estudantes durante o período de apuração definido nesta lei complementar;
- e) Cumprimento das normas estabelecidas pela administração municipal apurado por meio de Relatório a ser elaborado pela equipe da Secretaria de Educação.

II- Componentes com peso 60% (sessenta por cento) na pontuação final;

- a) Índice de evasão escolar apurado por meio de dados colhidos nos meios oficiais da Secretaria de educação;
- b) Participação dos estudantes em avaliações externas e internas;





Câmara Municipal de Ouro Branco

- c) Evolução dos Estudantes frente aos objetivos e aprendizagem estabelecidos para cada período do ano letivos apurados por meio de registros realizados na educação infantil e das avaliações de aprendizagem no ensino fundamental, nos termos constantes do Regulamento;
- d) Estrutura, organização e limpeza do ambiente escolar, e ou creche e unidades de ensino, assim como utilização com eficiência dos recursos e equipamentos (luz, água, material de limpeza, material de secretaria e material pedagógico) apurados por meio de dados coletados por meios oficiais da Secretaria de Educação.

Ouro Branco, 30 de Novembro 2022.


José Irenildo Freires de Andrade
Presidente da Câmara Municipal


Neymar Magalhães Meireles
Secretário da Câmara Municipal

